

de 1914 e 19 de Fevereiro de 1921, bem como os móveis, paramentos e alfaias, existentes na mesma igreja e dependências, com excepção dos que se acham já incorporados no Museu de Machado de Castro, da mesma cidade, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### Portaria n.º 5:278

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia da Várzea de Tavares, concelho de Mangualde, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, adro, móveis, paramentos e alfaias, e os edificios das capelas dos lugares da Torre e de Vila Cova, com seus móveis e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

#### Decreto n.º 16:413

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926 e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei

por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ampliar até 31 de Agosto do corrente ano o prazo para a comissão nomeada nos termos do artigo 11.º do contrato para o fornecimento de gás e electricidade à cidade de Lisboa, datado de 14 de Maio de 1928, apresentar os seus trabalhos.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 16:414

No capítulo 21.º, artigo 151.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o corrente ano económico, foi prevista a verba de 220.000\$ para entregar à Junta Autónoma da Barra e Ria de Aveiro, por contrapartida das receitas arrecadadas pelo Estado para as respectivas obras. Verifica-se porém que só nos meses de Julho a Outubro último foram arrecadados para aquele fim 477.649\$22, o que fazia prever que as receitas em todo o ano se elevariam a 1:431.000\$ se se mantivesse a mesma cobrança; mas devido a não estarem ainda inteiramente organizados os serviços da cobrança dos impostos sobre o vinho e bebidas alcoólicas na área servida por aquele porto, o montante das receitas não deverá ir além de 1:120.000\$.

Sendo urgente providenciar para que a respectiva Junta Autónoma sejam regularmente entregues as verbas arrecadadas para as obras, a fim de estas poderem ter o devido desenvolvimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 900.000\$, correspondente ao excesso das receitas cobradas e a cobrar no actual ano económico com destino às obras da barra e ria de Aveiro.

§ único. A importância deste crédito será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, actualmente em vigor, onde reforçará a dotação do artigo 151.º do capítulo 21.º

Art. 2.º Por contrapartida no orçamento das receitas do Estado será reforçada com igual quantia a dotação do capítulo 8.º, artigo 214.º: «Consignação de receitas», grupo «Portos» e rubrica «Junta Autónoma da Barra e Ria de Aveiro».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccalar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.